

Parecer:		Despacho:	
Proposta			
Nº de Ordem	Ano	Tipo de Ação	Unidade Orgânica Nº Processo
PROP-106/2023	2023		SIF PND-33/2022 'Disc
Assunto: Proposta para Arquivamento do Processo Disciplinar			

• • •

1. Em **27.09.2022** o agente [REDACTED] (**n o m e**) (de ora em diante [REDACTED]) foi notificado da instauração do presente processo disciplinar, o qual tem por objeto a violação de deveres funcionais relativamente ao uso de armas de fogo após a realização de um jogo de futebol no Campo [REDACTED] (cfr. fls. 294).
2. Em **22.11.2022** o agente [REDACTED] foi notificado para se pronunciar sobre a eventual suspensão do processo disciplinar nos termos do art. 87º do EDPSP mediante o cumprimento de duas injunções (cfr. fls. 300):
 - 1 A frequência, com sucesso, no prazo máximo de 6 meses, de Plano de Formação de Tiro e os vários módulos práticos.
 - 2 E a sua transferência para unidade distinta de uma EIR.

3. A **24.11.2022** o agente informou que concordava com os termos da suspensão (fls. 300, verso).
4. A **30.11.2022**, o agente arguido frequentou a formação de tiro referida em 2) tendo obtido a nota de certificação de 15,61 valores (cfr. fls. 311).
5. E encontra-se neste momento a exercer funções na Esquadra da PSP ■■■■■■■■■■ (cfr. fls. 310).
6. A **9.02.2023**, S^a Ex^a o MAI proferiu o despacho constante a fls. 313, através do qual suspendeu o presente processo mediante o cumprimento das duas injunções referidas anteriormente.

Cumpre apreciar.

7. Dispõe o art. 87.º do Estatuto Disciplinar da PSP o seguinte: «
1 - Quando a infração disciplinar for punível, previsivelmente, com as penas de repreensão ou multa, a entidade com competência disciplinar, oficiosamente, sob proposta do instrutor ou a requerimento do arguido, pode determinar a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:
a) Concordância do arguido;
b) Previsibilidade do cumprimento das injunções e regras de conduta que respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se imponham;
c) Ausência de um grau de culpa elevado;
d) Ausência de anterior condenação disciplinar, no prazo de três anos anteriores à prática do facto.
2 - A suspensão pode ser decretada até ao final da instrução do processo.»
8. Com efeito, o legislador do EDPSP consagrou uma medida que visa evitar o prosseguimento do processo disciplinar verificados determinados pressupostos.

Posto isto,



Analisando o caso dos autos verificamos que a 24.11.2022 o agente arguido concordou com a suspensão do processo disciplinar mediante o cumprimento das injunções propostas e de imediato, no dia 30.11.2022, frequentou e concluiu com sucesso a formação de tiro, tendo também já sido transferido para a Esquadra [REDACTED].

Quer isso dizer que o agente arguido cumpriu as injunções mal teve conhecimento da proposta da IGAI, ainda em momento prévio à prolação do despacho proferido por S^a Ex^a o Ministro da Administração Interna.

Assim, tendo em conta o que a IGAI pretendia - promover a reciclagem em matérias de legislação e prática de tiro com armas de fogo, com o objetivo de capacitar o agente arguido para a melhor utilização do armamento que tem à sua disposição e evitar situações semelhantes àquelas que agora são objeto do processo disciplinar - e considerando que tal desiderato foi atingido com a frequência da formação de tiro a 30.11.2022, e como foi igualmente transferido da EIR, entendemos que as injunções outrora propostas foram cumpridas.

E, por conseguinte, sou de propor o arquivamento do presente processo disciplinar.

À consideração superior.

Lisboa e IGAI, 11.04.2023

O Inspetor,

Cruz Pombo